



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE NOVA HARTZ/RS

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3898/2026

A **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A** ("VR Benefícios"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.535.864/0001-33, estabelecida na Avenida dos Bandeirantes 460 – Brooklin Paulista – São Paulo/SP, CEP 04553-900, e-mail licitacao@vr.com.br, vem, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 7.662/2023, das demais legislações aplicáveis e de acordo com as condições fixadas no Edital e seus anexos, tempestivamente, por seu representante legal, interpor a presente,

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

contra o Edital de Licitação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2026**, a ser realizado pelo **MUNICÍPIO DE NOVA HARTZ/RS**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. DOS FATOS

O **MUNICÍPIO DE NOVA HARTZ/RS** realizará Sessão Pública no dia 20 de outubro de 2026, às 16h00, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 39/2026, cujo objeto é a *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE CARTÕES ELETRÔNICOS DESTINADOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE VALE-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, CONFORME CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS"*

O referido edital possui ilegalidades e não atende aos princípios constitucionais e licitatórios. Desta forma, não restou alternativa à ora impugnante, senão **apresentar esta impugnação** contra o Edital, pelas razões jurídicas abaixo relacionadas:

2. DA EXIGÊNCIA DE TAXA DE TRANSAÇÃO JUNTO AOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS

O edital estabelece taxa de retenção máxima cobrada aos estabelecimentos comerciais, vejamos:

"5. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO



5.1-O julgamento será realizado pelo critério de:

MENOR VALOR DA TAXA COBRADA DOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS (MDR)

5.2-Será considerada vencedora a proposta que apresentar o menor percentual de taxa MDR, desde que atendidas todas as condições estabelecidas neste Edital.”

Diante disto, é notória a tentativa de intervenção do I. Órgão em uma relação que notadamente está apartada de sua competência, ainda mais utilizando a taxa como critério de julgamento no presente certame.

Imperioso destacar que com cada estabelecimento comercial é feita uma negociação própria, sendo cada tratativa estanque das demais, por ser dotada cada transação das mais variadas peculiaridades. Fato é, por exemplo, que se faz totalmente inviável para a empresa vencedora oferecer a mesma taxa de retenção de um mercado de pequeno porte para um hipermercado, por exemplo.

Ademais, não somente a inviabilidade de se promover tal questão, a exigência em si de uma taxa de retenção única perante todos os estabelecimentos credenciados se caracteriza como uma grave ofensa às regras da iniciativa privada e interferência direta na relação comercial entre os particulares, ainda mais quando tal taxa será utilizada como critério de julgamento.

A título de explicação, e citando trechos da Decisão nº 38/1996 – Plenário do TCU (utilizada como fundamento no AC nº 2004/2018 – TCU – 1ª Câmara):

“...a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tíquetes, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tíquetes pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias).

Acerca do tema e apenas para ilustrar um entendimento consolidado de Corte de Contas, apresentamos trecho do voto da relatoria do E. Conselheiro Dimas Ramalho (TCE/SP), proferido nos autos dos eTCs-12242.989.20 e 12591.989.20, na sessão Plenária 03/06/2020:



“As representações são procedentes. A fixação de limite para taxa de administração para a rede credenciada da empresa proponente demonstra interferência nas relações jurídicas entre os particulares, extrapolando os limites da Municipalidade na fixação de regras do certame. Conforme destacado na instrução, cabe ao mercado regular essa limitação, e não à Administração da Municipalidade. É este o entendimento vigente nesta E. Corte de Contas, conforme vasta jurisprudência, a exemplo das decisões adotadas nos autos dos processos TC00858/006/09, TC-00934.989.13-8, TC-00948.989.13-2, TC003823.989.14-0, TC-003826.989.14-7, TC-006061.989.14-1, TC006109.989.14-1 e TC006218.989.14-3.”

No modelo de contratação pretendido pela Administração existem relações jurídicas distintas que, embora complementares para a execução do objeto, não se confundem.

De um lado, encontra-se a relação estabelecida entre a Administração Pública e a futura Contratada, decorrente do procedimento licitatório e disciplinada pelo edital, pelo contrato administrativo e pela Lei nº 14.133/2021.

De outro, encontram-se as relações mantidas entre a Contratada, os demais participantes do arranjo de pagamento e os estabelecimentos comerciais integrantes da rede de aceitação, relações estas que não possuem a Administração Pública como parte contratante e que estão submetidas à legislação e à regulamentação próprias.

A Administração possui competência para estabelecer as condições necessárias à adequada execução do objeto que pretende contratar. Essa prerrogativa, contudo, não é ilimitada.

Dessa forma, é inaceitável que o órgão utilize uma negociação realizada entre órgãos privados, como forma de critério de julgamento em uma licitação, ainda determinado que essa taxa seja única para todos os estabelecimentos.

As contratações públicas são regidas pelo Direito Público, no qual, temos diversos princípios e pressupostos que precisam ser seguidos fielmente sob o risco de regime de pena. No entanto, nas relações privadas prevalece o Código Civil, onde há liberdade de contratação e autonomia privada, ou seja, as partes possuem liberdade na hora de estabelecer condições comerciais das avenças.

Dito isso, fica claro que as relações criadas pela contratação que o r. órgão pretende realizar, são complementares em sua finalidade, contudo, independentes em sua natureza, portanto o r. órgão não possui qualquer poder sobre a relação particular criada entre a Contratada e sua rede, e tampouco deve



interferir no valor das taxas cobradas dos estabelecimentos.

Sabe-se que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a Lei lhe determina, pois está vinculada à legalidade, havendo anuência apenas nos casos específicos em Lei. Dessa feita, recai sobre a aplicação do critério de julgamento ora estabelecido inequívoca ilegalidade que reveste o processo administrativo de nulidades por ir contra diversos Princípios Fundamentais do Direito Administrativo.

Insurge-se tal exigência contra o Princípio da Legalidade por não haver qualquer baliza legal que a permita tanto. Opõe-se ao Princípio da Impessoalidade por intervir diretamente nas relações comerciais havidas e já estabelecidas entre duas pessoas jurídicas de direito privado apartadas de suas competências. Rebela-se ao Princípio da Eficiência pois evidentemente tal medida possui o condão de frustrar o certame, haja vista ser inviável que a maioria senão a totalidade das licitantes, ao menos as empresas com renome e credibilidade no mercado que possuem a capacidade de prestar o serviço de maneira adequada à Prefeitura Campo Mourão/PR, adotem tal medida e consigam participar do certame atendendo à tal exigência teratológica.

Olhando por esse prisma, faz-se inevitável a indagação de onde o r. Órgão encontrou amparo legal adotar tal critério de julgamento que o permite intervir diretamente na esfera das relações privadas de terceiros?

Sendo assim, neste caso individualmente, o contrato de credenciamento de estabelecimentos é uma relação comercial entre as empresas, sem atrelamento a nenhuma agência reguladora, mas se houvesse ou caso futuramente passe a haver alguma agência reguladora para o objeto licitado a própria fará a fiscalização desses contratos, logo não existe razão para essa agressiva invasão na relação privada, sendo, pois, imperiosa a correção do Edital para eliminação de tal critério de julgamento, estabelecendo-se às usuais práticas mercadológicas.

3) DO PEDIDO

Ante o exposto, a empresa **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.**, requer seja a presente impugnação recebida e a ela seja dado provimento para que o edital seja suspenso e reformulado seguindo os seguintes itens sugeridos e razoáveis para o processo:

- a) Seja excluída a previsão do Edital de adoção como critério de julgamento o menor preço, apurado com base na menor taxa administrativa aplicável ao comércio.



Por fim, requer-se seja REPUBLICADO um novo instrumento convocatório com as devidas adequações, como é da mais elementar e necessária JUSTIÇA.

Termos em que espera deferimento.

São Paulo, 05 de outubro de 2026



Documento assinado digitalmente
FERNANDA RAMOS VIEIRA
Data: 02/10/2026 17:42:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

02.535.864/0001-33
VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS
DE PROCESSAMENTO INSTITUIÇÃO
DE PAGAMENTO S.A.
Av. dos Bandeirantes, 460
Brooklin Paulista - 04553-900
SÃO PAULO - SP

VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A

FERNANDA RAMOS VIEIRA